

103
Lei nº 100/95

Institui o Programa Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Estiva, legítima representante do Povo de Estiva decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Estiva, o Programa Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor - PROCON, órgão de caráter deliberativo, destinado a elaborar, executar e fiscalizar a política de defesa do consumidor do Município de Estiva.

Art. 2º - O PROCON, terá um Coordenador, nomeado pelo Prefeito, com vencimentos equivalentes a 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º - São atribuições do PROCON, fiscalizar e fazer cumprir a Lei Federal nº 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor, bem como o que dispõe o Decreto Federal nº 861, de 9 de julho de 1993 e a Legislação Municipal no que couber.

Art. 4º - Compete, ainda, ao PROCON:

I - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

II - prestar, aos consumidores, orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

III - informar, conscientizar e motivar o consumidor, através dos diferentes meios de comunicação;

IV - promover, no âmbito de sua competência a fiscalização e o controle da produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, através de agentes a ele vinculados, buscando as normas que se fizerem necessárias;

a - O PROCON manterá comissão permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas neste inciso, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para a apuração de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativas que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - atuar, em articulação com órgãos e entidades da União e do Estado, na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade, qualidade e segurança de bens e serviços oferecidos ao consumidor;

IX - promover a articulação e compatibilização das políticas setoriais com impacto nos consumidores;

X - fiscalizar e aplicar sanções administrativas prevista no Código de Defesa dos Consumidores;

XI - funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento, dentro das regras determinadas pelo Decreto Federal nº 861, de 09 de julho de 1993;

XII - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população;

XIII - fiscalizar e zelar por adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

XIV - manter cadastro atualizado das consultas e reclamações, fundamentais, de consumidores contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente;

a - a divulgação mencionada neste inciso indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor;

b - é facultado a qualquer interessado o acesso às informações contidas no cadastro a que se refere o inciso XIV.

XV - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º - Compete ao Coordenador do PROCON:

I - expedir notificações aos produtores e fornecedores de bens e serviços para que prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, nos termos do art. 55, pará-

gráfo 4º, da Lei Federal nº 8.078/90;

II - firmar compromisso com os interessados, de ajustamento de sua conduta às exigências legais mediante comunicações, que terá eficácia de título Executivo extra-judicial, nos termos do art. 113, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 6º - O PROCON será constituído:

- I - Coordenação Geral;
- II - Assessoria Jurídica;
- III - Seção de Educação e Pesquisa;
- IV - Seção de Fiscalização;
- V - Seção de Atendimento e Orientação.

Art. 7º - O preenchimento dos cargos do PROCON será feito com o aproveitamento de servidores públicos da Prefeitura Municipal.

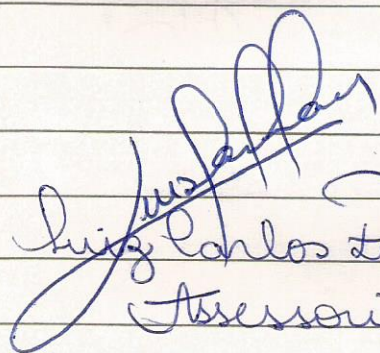
Art. 8º - Lica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos para custear as despesas decorrentes da implantação deste Programa no ano corrente.

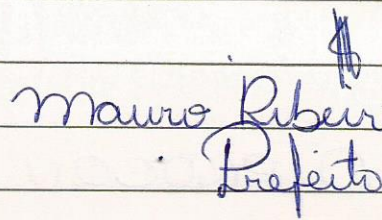
Art. 9º - As despesas para execução do presente Programa terão dotações próprias consignadas no orçamento municipal, a partir do exercício de 1996.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Costiva, 25 de setembro de 1995.


Luiz Carlos Loureiro
Assessoria


Mauro Ribeiro de Andrade
Prefeito municipal